

Artigo 3.º
Disposição Final

1. Todas as empresas que tenham no seu pessoal trabalhadores estrangeiros à luz da legislação anterior, devem, no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma, proceder à regularização da sua situação.

2. A regularização prevista no número anterior, implica realizar as diligências pertinentes junto do Ministério do Trabalho e do Serviço de Migração e Fronteiras.

3. O não cumprimento do anterior acarreta a imposição de penalidades nos termos da legislação em vigor.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Família, Dr.ª *Maria Tomé Ferreira d'Araujo*.

NOTA EXPLICATIVA

O Estatuto Orgânico das Alfandegas aprovado por Decreto 55/2006, de 29 de Dezembro, confere à Direcção da Alfandegas competência de controlo pós-desalfandegamento das mercadorias mediante acções inspectivas e de Autoridade pós-despacho.

Estas acções inspectivas e auditorias pós-despacho permitem as autoridades aduaneiras confirmarem, após a saída das mercadorias, o cumprimento das Leis e regulamentos em vigor.

No âmbito desta auditoria é permitido aos técnicos alfandegários verificarem a exactidão das declarações, através da análise dos livros, dos registos, dos sistemas de negócio e todas as informações alfandegárias relacionadas com dados comerciais por parte de pessoas ou empresas, directa e indirectamente envolvidas no comércio internacional.

O objecto desta auditoria é verificar a conformidade legal do movimento internacional de mercadorias e bens.

Esta auditoria é uma ferramenta eficaz de controlo aduaneiro tendo em conta que oferece uma imagem clara e abrangente das transacções relevantes para as Alfândegas, ao mesmo tempo que faculta aos comerciantes a simplificação de processos como, por exemplo, o sistema de entrada periódica.

A auditoria pós-desalfandegamento pode ser feita conjuntamente com outras direcções ou serviços do Ministério das Finanças e do comércio internacional, quando haja necessidade de conciliar os registos dos armazéns alfandegários de privados, com o inventário dos bens lá armazenados e o registo alfandegário dos bens.

Tornou-se imperioso a implementação das auditorias pós-despacho das alfândegas, pelas razões seguintes:

1. O aumento da actividade comercial, a necessidade de adaptar as instituições aduaneiras aos princípios de facilitação do comércio, impulsionaram a nível mundial a criação de mecanismos e procedimentos simplificados, assim como despachos de desalfandegamento rápidos e céleres;

2. As auditorias pós-despacho visam verificar os registos, a contabilidade e os inventários dos importadores, permitindo, assim, uma verificação mais eficiente da conformidade com as leis alfandegárias, contrariamente a meras examinações de despacho no momento de importações individuais. Contudo, estas auditorias não substituem completamente as análises documentais e físicas feitas no momento da importação. Todavia, facilitam a actividade comercial, garantem a segurança e credibilidade das declarações dos importadores, e certificam o cumprimento dos regulamentos aduaneiros;

3. A necessidade de fazer conciliar o princípio de facilitação do comércio, com o respeito da legislação, o necessário controlo da quantidade e qualidade das mercadorias importadas e exportadas, com o pagamento das receitas;

4. O Regulamento de Auditorias Pós-desalfandegamento será um instrumento importante na melhoria de qualidade dos serviços prestados e na arrecadação de receitas pelas Alfandegas.

Decreto n.º 24/2009

Tornando-se necessário definir o quadro legal delimitador das funções conferidas as Alfândegas no processo de verificação e auditoria posteriores ao desalfandegamento das mercadorias;

Atendendo a necessidade de garantir a legalidade desta actuação e protecção dos direitos e deveres dos auditores e auditados;

Nestes termos, e de conformidade com a alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta, e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento que define as regras de organização, funcionamento e actuação da auditorias pós-desalfandegamento.

Artigo 2.º

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer regra de actuação relativa ao controlo e análise da exactidão das declarações aduaneiras através da análise

dos livros, dos registos, dos sistemas de negócio e todas as informações alfandegárias relacionadas com dados comerciais, detidos por pessoas/empresas directas ou indirectamente envolvidas no comércio internacional.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Fevereiro de 2009.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; A Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

Promulgado em 23 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Regulamento de Auditorias Pós Desalfandegamento

O presente Regulamento visa estabelecer regras que regulam a realização de auditoria pós desalfandegamento das mercadorias pela Direcção das Alfândegas.

Artigo 1.º

Objectivo

O Regulamento visa definir um conjunto de medidas através das quais a autoridade aduaneira fiscaliza e certifica da exactidão e da autenticidade das declarações, mediante o exame dos livros de registos, dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos operadores comerciais, dos declarantes, dos seus representantes, de outras entidades ou de outros interessados que directa ou indirectamente, estejam envolvidos em operações aduaneiras.

Artigo 2.º

Auditoria

1. Depois de autorizado o desalfandegamento e a retirada ou saída das mercadorias, podem as Alfândegas realizar uma auditoria pós-desalfandegamento à declarações do declarante, nas instalações dos operadores comerciais, nas instalações dos declarantes, ou nas instalações de outras entidades, directa ou indirectamente, envolvidas nas transacções, baseando-se na inspecção de documentação relevante dos registos de contas, ou do registo em sistema electrónico ou informático.

2. As Alfândegas podem ainda examinar as mercadorias ou os meios de transportes que se encontrem no memento da realização da auditoria.

Artigo 3.º

Sujeito de Auditoria

1. Podem ser auditadas todas as pessoas colectivas ou singulares que exerçam ou participam nas actividades comerciais de importação e exportação, independentemente do regime aduaneiro ou económico a que estão envolvidos, estas pessoas incluem, entre outras:

- a) Empresas ou Casas Comerciais;
- b) Despachantes;
- c) Armazéns reais, Armazéns alfandegados e Afiançados, Armazéns de trânsito e baldeação;
- d) Zonas, Lojas e Entrepostos Francos e Entrepostos Aduaneiros;
- e) Bancos ou Caixa Económicas ou outras instituições financeiras envolvidas no comércio internacional por conta própria;
- f) Empresas de transporte;
- g) Operadores comerciais e outros declarantes.

2. Podem também ser auditados todos aqueles que beneficiaram da isenção de direitos aduaneiros ou de outros benefícios fiscais relativos à actividade que desenvolvem.

Artigo 4.º

Procedimento

1. As auditorias podem ser realizadas unicamente pela Direcção das Alfândegas, ou conjuntamente com a Direcção dos Impostos.

2. O serviço de auditoria enviará antecipadamente ao auditado a comunicação por escrito do dia e hora em que a auditoria deverá ser realizada. Se a data marcada para a auditoria não for conveniente para a entidade a ser auditada, esta deve notificar imediatamente o serviço de auditoria e propor uma nova data.

3. Na data acordada entre as partes se ao chegar a empresa os auditores não encontrarem nenhuma pessoa com poderes para receber a equipa, ao trabalhador que estiver presente será solicitado que comunique ao proprietário da empresa a presença dos mesmos em sua instalação, ou será proposto o início dos trabalhos.

4. As Auditorias devem ser planeadas, com base numa lista ou registo de todos os maiores importadores. As autoridades aduaneiras devem frequentemente manter a lista actualizada. O registo pode incluir informações básicas de negócios e empresas, tais como o alvará, endereço empresarial, relatórios de auditorias antigas, qualquer relatório de investigações criminais, e qualquer

outra informação que poderá ser relevante para equacionar o risco representado pelo importador ou bens, e a necessidade das Alfândegas realizarem uma pós-auditoria. Esse tipo de informação pode ser obtido através do sistema informático de gestão de dados e ou noutras fontes fiáveis.

5. Deste registo, as Alfândegas identificam as prioridades, e através das informações fornecidas pelos técnicos, os serviços de Auditoria poderão preparar um calendário anual ou periódico das auditorias a serem feitas. O plano de auditoria pode ser actualizado, sempre que necessário, para abordar mudanças nas prioridades das auditorias baseando-se nas novas informações. O plano de auditoria deve conter os objectivos (por exemplo: verificar a identidade, origem, qualidade, classificação ou quantidade dos bens importados) e o alcance da auditoria (o número ou data da importação das transacções que serão verificadas).

6. Os operadores comerciais deverão ser regularmente encorajados e sensibilizados a realizarem auto avaliação dos seus registos, a informarem imediatamente as Alfândegas de quaisquer problemas e a pagarem os direitos, taxas, impostos adicionais que possam estar em dívida. As Alfândegas podem, de acordo com análise de cada caso, isentar de penalidades os operadores comerciais que reportem voluntariamente problemas ou descobertas durante o auto avaliação dos registos e prontamente paguem os direitos, taxas e impostos devidos às Alfândegas.

Artigo 5.º

Questionário

1. No início da auditoria será entregue ao auditado um questionário composto por questões sobre o seu historial.

2. O seu preenchimento não tem carácter obrigatório, mas constitui uma forma de obtenção do máximo de informações possíveis sobre a actividade comercial do auditado; o mesmo deve ser preenchido e devolvido aos auditores com a maior brevidade possível.

3. As informações prestadas no questionário serão levadas em conta pelos auditores no decurso da auditoria.

Artigo 6.º

Base de análise

1. Todos os documentos e registos (em papel ou electrónico) mantidos no decorrer natural do negócio ou da actividade comercial que contenham informações sobre as declarações feitas pelo sujeito passivo às Alfândegas, tais como dados contabilísticos, livros registos, registos de contas, transferências e garantias bancárias e extractos de contas.

2. São também susceptíveis de exame os documentos das transacções de importação e exportação mantidos em arquivos magnéticos ou informáticos, encontrados no

local da verificação, que tenham relação directa ou indirecta com a actividade por ela exercida.

3. As Alfândegas podem ainda examinar as mercadorias e ou meios de transporte que encontrarem no momento da realização da auditoria.

Artigo 7.º

Poderes do auditor

Assiste ao auditor os seguintes poderes:

- a) Executar a fiscalização baseando-se nas declarações aduaneiras de forma a verificar o cumprimento das obrigações tributárias, taxas direitos e submeter um relatório detalhado das suas descobertas;
- b) Emitir pareceres em processo administrativo e fiscais, ou deles participar;
- c) Se um auditor é vítima de uma condição de desacato ou de resistência, a auditoria deve ser interrompida e as circunstancias reportadas imediatamente a Director (a) das Alfândegas;
- d) O Auditor pode requisitar o auxílio da força pública, neste caso à Polícia Nacional, quando forem vítimas de embaraço, de desacato ou resistência no exercício das suas funções;
- e) Convidar o proprietário do estabelecimento ou o seu representante a acompanhar o exame dos seus registos ou indicar pessoas que o façam. Em caso de recusa, fará constar em termo ou auto a lavrar;
- f) Solicitar todas as informações necessárias sobre as operações realizadas pelos auditados, em instituições financeiras, inclusive extracto de conta e transferência bancária.

Artigo 8.º

Deveres do auditor

Consideram-se deveres do auditor:

- a) Conduzir a auditoria de modo a preservar a sua integridade física e moral;
- b) Agir com firmeza, serenidade e educação;
- c) Evitar o abuso de poder ou prática de actos ilegais;
- d) Não obter provas que incriminem o auditado, por meios ilícitos;
- e) Evitar conflitos durante e após a auditoria;
- f) Respeitar a confidencialidade das informações obtidas;

- g) Deve agir com neutralidade, imparcialidade e equilíbrio;
- h) No caso em que a auditoria tenha desvendado uma tentativa de evadir o pagamento dos direitos e ou demais imposições aduaneiras, ou que tenha cometido qualquer acto de carácter criminal ou de violação da regulamentação financeira, a auditoria deve ser interrompida e estas provas devem ser reportadas às entidades competentes.

Artigo 9.º
Direitos do Auditado

Consideram-se direitos do auditado:

- a) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos agentes auditores;
- b) Obedecer o controlo de segurança da sua empresa, quando isso não resulte constrangimento ou embaraço aos auditores;
- c) Fazer-se representar por um director ou representante legal da sua empresa;
- d) Ter uma reunião formal com os auditores na conclusão da auditoria, fornecer qualquer explicação necessária e contribuir para a preparação do relatório;
- e) Receber um exemplar do relatório de auditoria após a sua conclusão.

Artigo 10.º
Deveres do Auditado

Consideram-se deveres do auditado:

- a) Atender os auditores com presteza, tratá-los com respeito e urbanidade;
- b) Permitir o acesso às dependências das suas instalações, às mercadorias, aos livros e documentos, móveis e veículos;
- c) Apresentar os documentos e os registos electrónicos e atender às solicitações e esclarecimentos nos prazos determinados;
- d) Colocar à disposição, na medida do possível, um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando realizados em suas instalações ou em seu domicílio;
- e) Fazer-se apresentar com pessoa responsável que também possa prestar todas as informações necessárias;
- f) Manter todos os documentos, livros e registos

relativos às transacções do comércio internacional de acordo com as regras e princípios geralmente aceites e práticas contabilísticas, por um período mínimo de cinco (5) anos.

Artigo 11.º
Embaraços a fiscalização

Caracteriza-se embaraço à fiscalização, a negação ou a não apresentação dos livros, documentos e registos electrónicos, em que assenta a escrituração das actividades do auditado, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou actividades do sujeito, ou de terceiros ligados à sua actividade comercial, quando intimados.

Artigo 12.º
Resistência à auditoria

Considera-se resistência à auditoria, após a solicitação com antecedência, negar a autorização para aceder ao estabelecimento ou domicílio, ou a qualquer outro local onde se desenvolvem as actividades ou onde se encontram os bens ou propriedades do auditado.

Artigo 13.º
Termos ou autos a lavrar pelo auditor

Nos termos ou autos lavrados pelos auditores devem constar que o auditado:

- a) Tinha conhecimento de que os auditores estavam no seu estabelecimento ou que confirmaram a data para a realização da mesma atempadamente;
- b) Preencheu o questionário respondendo as questões postas pelas Alfândegas;
- c) Não se opôs ao exame dos livros, armários e gavetas do seu estabelecimento;
- d) Não se opôs ao exame dos arquivos mantidos em meios magnéticos ou suportes informáticos;
- e) Indicou pessoa de confiança para acompanhar pessoalmente os auditores no exercício das suas actividades.

Artigo 14.º
Relatório

1. Após a auditoria será elaborado um relatório provisório e anexado todos os elementos probatórios.

2. Um exemplar do relatório deverá ser remetido à entidade auditada que poderá responder em contraditório no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do relatório.

Artigo 15.º
Conclusão

1. Concluído o contraditório, os auditores deverão elaborar o relatório final da auditoria e, se verificar que alguma declaração aduaneira foi feita utilizando informação incompleta ou incorrecta, os auditores deverão remeter um relatório conclusivo à consideração do (a) Director (a) Alfândegas, que após apreciação pode tomar as medidas necessárias para a regularização da situação, incluindo:

- a) A instauração de um processo fiscal aduaneiro, sempre que seja detectada a prática de alguma infracção fiscal aduaneira;
- b) A cobrança imediata dos direitos adicionais, impostos e taxas devidas, acrescido de juros eventualmente aplicados, sempre que a auditoria determine ter havido cobrança por defeito ou incompleta, ficando ainda valores por cobrar;
- c) A restituição imediata do excesso de pagamento dos direitos, dos impostos e taxas, nos casos em que auditoria determina que o pagamento da receita foi feito excedendo os valores que deveriam ser pagos.

2. Caso a auditoria leve a descoberta de crimes fiscais ou de negócios contrários a leis que sejam prejudiciais para o sistema financeiro do país, o caso será entregue a autoridade competente para julgar.

3. Se a auditoria evidenciar que os registos estão de modo geral correcto e não ocorreu nenhuma infracção, o importador pode se qualificar para os procedimentos simplificados ou outros benefícios que possam estar especificados no Código Aduaneiro ou outra legislação aduaneira.

Artigo 16.º
Recurso

A decisão do (a) Director (a) das Alfândegas recaída sobre o Relatório de auditoria cabe recurso nos termos legais.

Artigo 17.º
Multas

Em caso de processo fiscal aduaneiro as multas serão aplicadas de acordo com o previsto nos termos da legislação aduaneira em vigor, conforme a tipificação da infracção constatada.

A Ministra do Plano e Finanças, *Dra. Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DA REFORMA DO ESTADO,
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

Direcção dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade

Aos dois dias do mês de Julho do ano dois mil e nove, na Direcção Geral dos Registos e Notariado – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de S. Tomé, perante mim Licenciado, Elísio Osvaldo do Espírito Santo d’Alva Teixeira, Director dos referidos Serviços, exercendo o cargo de Notário compareceu como outorgante o Senhor Jaime da Glória Oliveira, solteiro, maior, natural de Conceição - S. Tomé, advogado com escritório na Rua de Moçambique – S. Tomé, residente em Bôbô Forro, Distrito de Mé - Zochi, que outorga por si na qualidade do procurador do Senhor Andreas Johan Magnus Levin, solteiro, maior, natural de Brunnby – Suécia, residente acidentalmente nesta Cidade, portador do passaporte número 62584570 emitido pelas Autoridades competentes do Reino da Suécia aos quatro de Junho de dois mil e oito, com poderes necessários para este acto conforme a procuração datada de trinta de Abril do corrente ano devidamente legalizado que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal.

E por ele foi dito: Que pela presente escritura ele e o seu representado resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro
Denominação e Duração

A Sociedade adopta a denominação de ECO GARDEN GROUP, Limitada e durará por tempo indeterminado.

Artigo Segundo
Sede Social

A Sociedade tem a sua sede social na Cidade de São Tomé – Distrito de Água Grande, sem prejuízo da possibilidade, por deliberação da Assembleia Geral, ser transferida a respectiva sede, sua agência, sucursal, delegação ou outra forma de representação dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro
Objecto Social

Um- A Sociedade tem por objecto: